



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10074.000451/97-61  
**Recurso nº** 131.933 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 204-03.412  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** LITISA - LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro/RJ

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1996

**INFRAÇÕES E PENALIDADES. MERCADORIA  
ESTRANGEIRA IRREGULARMENTE IMPORTADA.**

Considera-se irregular a importação realizada utilizando-se o regime de tributação simplificada, que não poderia ter sido utilizado em virtude de a operação praticada não atender aos requisitos básicos para se enquadrar em tal regime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora) e Ivan Allegretti (Suplente). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Redatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Adoto o relatório dos fatos elaborado na primeira instância, nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de auto de infração de multa regulamentar por infração ao art. 365, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982 (Decreto nº 87.981/1982) (fls. 03 a 07), no montante de R\$ 14.584.223,90, lavrado pela IRF/Rio de Janeiro (RJ), contra a interessada acima qualificada, tendo como período de apuração as datas de 06/02/1992 a 29/01/1997.*

*A infração apurada é a seguinte:*

*Descrição dos fatos: o contribuinte deu a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país. A empresa alienou catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada - Remessa Postal Internacional.*

*Enquadramento legal: art. 365, caput e inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados de 1982.*

*Inconformada, a interessada apresentou, em 21/08/1997, a petição de impugnação de fls. 174 a 210 requerendo o cancelamento do auto de infração lavrado, alegando, em síntese, o seguinte:*

*a) preliminarmente*

*a.1) que o auto de infração lavrado seria nulo, tendo em vista a falta de requisito essencial previsto no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972 ("a disposição legal infringida e a penalidade aplicável"), o que ofenderia o princípio do contraditório e cercearia o seu direito de defesa. Para tanto, alega que o dispositivo legal mencionado nos autos (art. 365, caput e inciso I, do RIPI/1992) seria mero descritor de pena (sanção), não prescrevendo, em seu enunciado, o dever de cumprimento de qualquer obrigação a ser contrariada. Em suma, a autuação careceria de tipicidade, já que a fiscalização não teria apontado qualquer dispositivo da legislação do IPI que teria sido infringido.*

*b) no mérito*

*b.1) que a sua atividade se caracterizaria claramente como de prestação de serviços, já que, com base no contrato firmado com a Embratel, só promoveria o agenciamento das assinaturas dos Guias de telex e fax e contrataria a veiculação de publicidade dos mesmos (junta aos autos, no Anexo I, exemplar do Guia de telex que confirmaria suas alegações). Assim, tais operações, se tributáveis fossem, já que os serviços de editoração ocorreram no exterior, estariam compreendidas unicamente no âmbito de incidência do ISS de competência municipal;*



b.2) que mesmo que fosse enquadrada como importadora de listas de fax e telex, tais importações não estariam dentro do campo de incidência de IPI, na medida que tais mercadorias são imunes, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Citou doutrinas e jurisprudências de tribunais, no sentido de que as listas telefônicas são periódicos contemplados pela imunidade tributária constitucional;

b.3) que também não estaria no campo de incidência do IPI, a importação de serviços por ela efetuada;

b.4) que, se suas atividades operacionais estão fora do campo de incidência do IPI, inexistiria a figura do contribuinte deste tributo, razão pela qual ela não poderia ser equiparada a estabelecimento industrial, e não deveria estar sujeita à pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982;

b.5) que contratou com editora estrangeira, da qual seria representante no país, a distribuição dos catálogos e listas de telex/fax, os quais teriam ingressado no território nacional amparados pela legislação vigente, destinados a cada um de seus assinantes;

b.6) que as publicações foram editadas em decorrência de contrato celebrado com a Embratel (empresa pública integrante do sistema Telebrás); que a distribuição dos Guias de fax e telex processava-se por via postal (remessa postal internacional – citou alguns artigos do Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, que atualizou e disciplinou o intercâmbio de remessas postais internacionais), na forma estabelecida em contrato acordado com a Empresa de Correios e Telégrafos, também do Governo; que os bens que materializaram o serviço importado (catálogos e listas de telex/fax) estavam dispensados de Guia de Importação, nos termos do comunicado Cacex nº 204/88, e de Declaração de Importação, por terem sido expedidos na categoria postal de IMPRESSOS; que as remessas postais internacionais de IMPRESSOS estão dispensadas de documentação individual por remessa; que os pagamentos processaram-se sob o controle do Banco Central do Brasil, mediante liquidação do câmbio, conforme contratos de câmbio que instruem os autos; que as despesas e receitas resultantes destas transações foram devidamente escrituradas e declaradas à Secretaria da Receita Federal. Em resumo, a clareza com que se realizaram os atos perante os órgãos públicos supracitados, segundo a interessada, afastaria a possibilidade de tipificação de sua conduta como suscetível de capitulação na pena prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/1982;

b.7) que livros, jornais, revistas e demais periódicos, encaminhados por via postal (remessa postal internacional) a seus assinantes, seriam desembaraçados da forma mencionada anteriormente, sem a exigência da Declaração de Importação, excetuando-se, apenas, aqueles adquiridos por livrarias ou outros estabelecimentos comerciais, quando destinados a revenda;

b.8) que as operações cambiais referentes à aquisição de livros, jornais e demais periódicos são disciplinadas pelas Cartas Circulares do Banco Central nºs 2.555/1995 e 2.556/1995, sendo que esta última, no

*item 6, descreveria de forma clara, as operações por ela efetuadas; item 6 – “Quando se tratar de remessa efetuada por empresas do ramo livreiro, atuando como intermediadora, deverá ser apresentada, ainda, relação dos destinatários finais das assinaturas, discriminando os respectivos nomes, endereço, número do documento de identidade e CGC/CPF, se for o caso”;*

*b.9) que, se alguma imperfeição houve no atendimento às formalidades na idônea e comprovada importação de serviços, ou de bens protegidos por imunidade constitucional, o fato é que a ação sistemática da Fazenda Pública, reiterada por quase duas décadas, no sentido de, à vista da mesma documentação, homologar o procedimento adotado, desembaraçando durante todo esse tempo, sem qualquer obstáculo, os Guias de fax/telex, cuja edição ocorreu no exterior, caracteriza prática reiterada e impede a imposição de penalidade, nos termos do art. 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

*Conversão do julgamento em diligência, à fl. 227, para juntada das cópias dos conhecimentos de carga correspondentes às mercadorias constantes do referido auto de infração e os documentos liberatórios correspondentes a estes conhecimentos de carga.*

*Juntada de documentos, às fls. 229, 230, 232 e 233, em resposta à diligência.*

*Despacho, às fls. 240 e 241, para que a interessada, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, fosse cientificada dos documentos trazidos aos autos, em decorrência da diligência efetuada, e, se fosse o caso, aditasse razões de defesa à inicial.*

*Em resposta, à fl. 247, a interessada reiterou a argumentação trazida na peça impugnatória.*

*Conflito de competência, suscitado às fls. 236 a 239, com relação a julgamento de processos, cujo auto de infração esteja enquadrado na multa capitulada no art. 365, inciso I, do Regulamento do IPI de 1982 (RIPI/1982).*

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJO I) decidiu pela procedência do lançamento, proferindo o acórdão assim ementado:

**MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES NAS IMPORTAÇÕES. PENALIDADE CABÍVEL.**

*Uma vez constatadas irregularidades nas importações de produtos estrangeiros, posteriormente entregues a consumo, deve-se aplicar a multa regulamentar contida no art. 365, inciso I, do Decreto nº 87.981/198.*

**REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**

*Sendo o contribuinte o real importador das listas de telex, fica descaracterizada a Remessa Postal Internacional feita em nome dos assinantes.*

Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 277 a 301, a recorrente suscitou novamente a nulidade da peça fiscal e atacou a decisão da instância de piso, aduzindo, em suma, que o fato configuraria apenas prestação de serviço, visto que, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato firmado com a Embratel, a Litisa estaria proibida de distribuir, vender ou fazer circular no Brasil a parte do Guia com os assinantes da Rede Nacional de Telex. Dessa forma, não estavam os fatos insertos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tampouco seria a recorrente sujeito passivo desse imposto, o que tornaria inaplicável o dispositivo legal que sustenta o Auto de Infração.

A assertiva recursal apóia-se nas seguintes premissas:

I – apenas os Guias com assinantes do Brasil (anexo) serviram de base para a autuação;

II – a fiscalização, após examinar a escrituração comercial da recorrente, não foi capaz de demonstrar nenhuma operação de venda dos Guias;

III – os Guias são periódicos com imunidade objetiva e condicionada prevista no art. 150, inc. VI, alínea “d”, da Constituição Federal; e

IV – não se pode equiparar a industrial o importador de bens que se encontram fora do campo de incidência do IPI.

A recorrente alegou ainda a transparência dos procedimentos de importação perante o fisco, com observância de práticas reiteradas da administração no desembaraço aduaneiro, devendo-se excluir, pois, a aplicação de penalidade, conforme art. 100, inc. III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, requereu-se a nulidade do lançamento ou que, no mérito, seja ele julgado improcedente.

A peça fiscal, integrada pelo Termo de Constatação de fls. 13 a 22, foi instruída com:

I - cópias dos contratos firmados pela recorrente com a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel) e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT);

II – cópia de ofício da EBCT solicitando à então Inspeção da Receita Federal (IRF) do Porto do Rio de Janeiro a desova de **containers**;

III - afirmação da Litisa, por escrito, em atendimento à intimação fiscal, de que não emitia nota fiscal de saída de mercadoria;

IV - informação da Fundação Getúlio Vargas de que não possuía vínculo contratual com a autuada, tampouco procedera à importação de Guias; e

V - relação e cópias das faturas com os correspondentes contratos de câmbio.

Consta deste processo anexo que contém a parte relativa aos assinantes do Brasil do exemplar do Guia Globe Telex.

Na sessão de 26 de julho de 2006, a Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 203-00.740, por unanimidade de votos, suscitou conflito negativo de competência e submeteu os autos ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

O referido conflito foi dirimido nos termos do Despacho CSRF nº 234/2007, às fls. 574 e 575, retornando os autos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Para melhor conduzir o voto, faço breve sumário da situação fática que emerge da leitura das peças processuais.

A recorrente firmara com a Embratel contrato para providenciar a publicação, que compreende a editoração, a composição e a impressão, nas edições de 1993, 1994 e 1995 do Guia Globe Telex, da relação de assinantes da Rede Nacional de Telex, podendo comercializar com os assinantes contratos de figurações opcionais que compreenderiam a venda de anúncios e inserções e de exemplares do Guia.

Com a EBCT, a recorrente firmou contrato para que aquela empresa prestasse o serviço de recebimento e entrega aos destinatários, em âmbito nacional, de encomendas Sedex, contendo Guias Internacionais de Telex e Fax.

Tendo encomendado os serviços de publicação no exterior, a autuada procedia à importação dos Guias que eram entregues pela IRF à EBCT, à vista do ofício de fl. 37, para cumprimento do objeto do contrato que esta firmara com a Litisa.

No procedimento fiscal instaurado contra a recorrente, a fiscalização constatou que esta alienara “catálogos e listas de telex que importara irregularmente, simulando que seus clientes teriam importado tais produtos diretamente, sob o regime de Tributação Simplificada – Remessa Postal Internacional.” Portanto, dera a consumo mercadoria de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país, incorrendo na multa cominada pelo art. 365, inc. I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Assim, à vista da fundamentação do Auto de Infração, cumpre trazer a lume a matriz legal do art. 365, inc. I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982. Tal matriz é o art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, que se transcreve, **verbis**:

*Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*



*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;*

(...)

(Grifou-se)

Note-se que a lide gira em torno das circunstâncias materiais do objeto da infração, visto que o núcleo do tipo: entregar a consumo ou consumir não foi aqui contestado, conquanto tenha a recorrente alegado a ausência de provas de venda dos Guias, angariadas pela fiscalização, à vista de sua escrita fiscal. Todavia, a propósito dessa contestação, basta observar que “entregar a consumo” não traduz necessariamente a venda da mercadoria e que a razão de ser do contrato firmado com a EBCT não é outra senão a entrega dos Guias a seus destinatários, não importando se estes os tivessem adquirido a título gratuito ou oneroso.

Portanto, a apreciação dos fatos, com vista a elucidar a ocorrência da situação típica descrita no supracitado dispositivo legal, cinge-se à comprovação da irregularidade da importação ou da introdução clandestina da mercadoria no território nacional ou, ainda da importação fraudulenta.

Nesse aspecto, importa considerar que, no Termo de Constatação, a fiscalização afirmou que as mercadorias eram liberadas pela IRF, à vista apenas do **Bill of Landing** (BL) e de ofício da EBCT e que, na EBCT, o Setor de **Collis Posteaux**, mesmo constatando a ausência da documentação caracterizadora de remessa postal, liberava a carga.

Assim sendo, há que se afastar, de pronto, a clandestinidade na introdução dos bens importados no País, visto que, uma vez submetidos a despacho de importação, foram oferecidos à autoridade aduaneira competente para as verificações de praxe que, ao final, possibilitariam atestar ou não a regularidade da importação.

A ocorrência da simulação acusada pela fiscalização, de necessária comprovação para que se possa falar em importação fraudulenta, não restou comprovada, visto que, ademais da ausência de provas do uso de artifício doloso pela recorrente, sobejam afirmações do agente fiscal sobre a transparência dos procedimentos adotados. Tais procedimentos de forma alguma poderiam atestar a intenção de ludibriar o Fisco, sem que se ateste também a negligência de servidores da administração tributária no desempenho de suas funções ou o conluio destes com a recorrente e a EBCT.

Quanto à (ir)regularidade da importação, observe-se que a autoridade aduaneira, conquanto diante de indícios de irregularidade no despacho de importação, qual seja, a ausência da documentação caracterizadora de remessa postal, eximiu-se de examinar e conferir a mercadoria e os respectivos documentos de importação enquanto a mercadoria esteve sob controle aduaneiro, no porto de entrada e no Setor de **Collis Posteaux** do Correio, promovendo o seu desembaraço sem fazer nenhuma exigência ao importador.

Ora, excetuada a hipótese de revisão de Declaração de Importação (DI), uma vez desembaraçada a mercadoria e não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, com vista a esse desembaraço, entendo que não há mais que se falar em importação irregular.

visto que o importador nada ocultou da autoridade fiscal que, por ocasião do despacho de importação, deveria ter procedido às verificações necessárias ao desembaraço, conforme preconiza o art. 482 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, nestes termos:

*Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.*

A propósito, transcrevo trecho do voto proferido pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, no julgamento do Recurso 133.900, na sessão de 17 de outubro de 2006 da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

(...)

*Em resumo, a entrada de mercadoria clandestina, irregular ou fraudulenta é aquela que se realiza de forma a afastar todo o contato com a autoridade fazendária, dando a entrada dos bens por vias que inexistem atuação da fiscalização aduaneira.*

*No meu entender, se houve importação ao abrigo de declaração de importação, esta não pode ser considerada clandestina/irregular/fraudulenta, pois a mercadoria ingressou no País pelas vias normais de entrada, sendo fiscalizadas pelo canal verde, amarelo, vermelho ou cinza, dependendo do caso.*

*Como dito, a clandestinidade/irregularidade/fraude ocorre quando a mercadoria ingressa no país sem que tenha ocorrido a elaboração de DI, ou seja, sem o conhecimento das autoridades fazendárias, o que não foi o caso.*

(...)

*A penalidade aplicada, então, não se aplica à mercadoria importada através de declaração de importação, porque a apresentação deste documento pressupõe a sua entrada regular no país, pelos canais legalmente previstos.*

*O controle aduaneiro foi ali exercido, mesmo que não a contento, não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ingresso dos bens agora discutidos.*

(...)

Por fim, ressalte-se que a fiscalização tipificou a conduta como infracinária à legislação do IPI e, portanto, sob essa ótica examinou-se o recurso e a conclusão de ausência de tipicidade para cominação da penalidade aqui exigida não afasta a possibilidade de ter ocorrido infração aduaneira, como a tipificada no art. 105, inc. XVI, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, que, por configurar dano ao erário, é punida com a pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na hipótese de não localização ou consumo destas.



Concluo, portanto, que a ação fiscal incorreu em erro, ao tipificar a conduta infracionária, tendo em vista a especificidade do dispositivo legal supracitado, que a seguir transcreve-se, que parece agasalhar com perfeição os fatos descritos nestes autos.

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

(...)

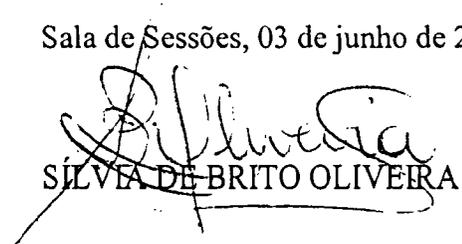
*XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;*

(...)

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a ocorrência de fraude ou de simulação na importação dos bens, que foram submetidos a despacho de importação, nos termos do art. 482 do Regulamento Aduaneiro, presumindo-se, pois, regular a importação, entendendo incabível a penalidade aplicada.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso.

Sala de Sessões, 03 de junho de 2008.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

### **Voto Vencedor**

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Redatora-Designada

Verifica-se que a exigência fiscal formulada no Auto de Infração em análise é a cobrança da multa tipificada no art. 365, I, do RIPI/82, que pune a entrega a consumo ou consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional.

Entendo que a importação tendo sido indevidamente realizada sob o regime aduaneiro de tributação simplificada caracteriza irregularidade da entrada da mercadoria em território nacional, cuja penalidade prevista no RA é a pena de perdimento, e, portanto, sujeita o infrator à multa prevista no art. 365, I, do RIPI/82.

No Termo de Constatação restou descrita a infração como sendo, em resumo: a autuada firmou contrato com a EMBRATEL obtendo o direito de comercializar junto aos assinantes da Rede Nacional Telex os guias Telex, inserir neles publicidade, editorá-los, publicá-los e vendê-los. A contribuinte importou, sob sua inteira responsabilidade, os citados guias, tendo sido fechado contrato de câmbio junto ao BC em seu próprio nome. Paralelamente, a empresa contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega dos guias aos seus clientes pelo sistema próprio da ECT. Todavia, os guias foram importados na forma de remessa postal internacional, não tendo sido requerida a citada GI

134/9

junto ao SECEX valendo-se do Comunicado CACEX nº 204/88, nem foi registrada DI. A referida importação deu-se como se os assinantes da Rede Nacional Telex houvessem sido os destinatários da remessa postal internacional. Contudo, restou comprovado que a referida operação deu-se unicamente por responsabilidade da atuada.

Vejamos o que diz o RA acerca do que se considera irregularidade na importação ou infração à legislação aduaneira:

*Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94).*

*Par. Único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 94, § 2º).*

Por sua vez, o art. 603, IV, do RA, determina que são responsáveis pela infração a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova de qualquer mercadoria:

*Art. 603 Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 95):*

*(...)*

*IV. a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e*

Vejamos agora se a atuada poderia ter importado os referidos guias Telex por meio de remessa postal internacional.

As remessas postais internacionais estão submetidas ao regime de tributação simplificada, o que permite a classificação genérica dos bens integrantes da referida remessa postal mediante aplicação de alíquota diferenciada do II e isenção do IPI incidente na importação.

*Art. 98. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º e § 2º).*

*Par. Único. Compete ao Ministério da Fazenda:*

*I. - estabelecer os requisitos e as condições a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 4º); e*

*II - definir a classificação genérica dos bens e as alíquotas correspondentes (Decreto-lei nº 1.804, de 1980, artigo 1º, § 2º).*

134

O Regime de Tributação Simplificada foi criado pelo DL 1084/80:

*Art 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.*

No uso de suas atribuições, a SRF regulamentou as remessas postais internacionais e a sua sujeição ao regime de tributação simplificada por meio da IN DpRF nº 32/92, que no seu art. 3º determina como condições cumulativas para que seja aplicado o RTS às remessas postais internacionais, que o valor dos bens não exceda US\$ 500,00, destinem-se a pessoa física ou jurídica e que contenham bens que não se destinem à revenda.

*Art. 1ª O Regime de Tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2ª Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.*

*Art. 3ª O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - sejam de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda);*

*II - destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;*

*III - contenham bens que não se destinem a revenda. (grifo nosso)*

No caso em questão, não há dúvida de que os citados guias da Telex destinavam-se à revenda, razão pela qual não poderiam ser desembaraçados pelo RTS. Ainda que não se possa confirmar pelos documentos acostados nos autos, a venda de tais guias aos assinantes da rede Telex, como prevê o contrato firmado entre a autuada e a Embratel, confirma o seu uso pela autuada, o que caracteriza a destinação comercial da mercadoria importada.

Tal impedimento também se encontra consubstanciado na Portaria MF nº 609/94, arts. 5º e 6º:

*Art. 5º As pessoas jurídicas poderão importar no regime de tributação simplificada, de que trata o art. 2º, bens de valor não superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda.*

*Art. 6º O regime de tributação de que trata este ato não se aplica a bens destinados a revenda.*

Por outro lado, é de se observar que os controles aduaneiros e documentos necessários ao despacho aduaneiro de importação são em menor número para o RTS do que para uma importação comum, conforme estabelecido no art. 6º da citada IN:

*Art. 6º Para o despacho de bens enquadrados no RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pelo órgão competente.*

*Parágrafo único. Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do DECEX.*

Na importação comum, são documentos necessários ao despacho aduaneiro a Guia de Importação fornecida pela Cacex, e a DI, instruída com os seguintes documentos, conforme elencados no art. 493, do RA:

*Art. 493. A declaração de importação será instruída com (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 46, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 2º):*

*I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;*

*II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;*

*III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e*

*IV - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo.*

Verifica-se, portanto, que no caso em questão, tendo os bens sido desembaraçados pelo RTS, não foram exigidos os documentos padrões exigidos numa importação comum, tais como a DI e a GI. Observe-se que ainda que a importação estivesse dispensada da GI, não estaria absolutamente dispensada da DI, que é o documento que ampara a importação de mercadorias de procedência estrangeira.

Desta forma, não resta dúvida de que foram descumpridas normas estabelecidas no RA e em atos normativos disciplinando o RTS, constituindo, pois, infração, nos termos do art. 602 do RA, anteriormente citado, o ato praticado pela contribuinte.

Da análise do documento de fl. 58, há, ainda, de se verificar que os valores envolvidos nas citadas operações superam em muito o limite de US\$ 500,00 (à época) estabelecido para fruição do RTS. Observe-se que tal valor constitui condição necessária a ser cumprida para que se possa utilizar do referido regime de tributação, exclusivo das remessas postais internacionais. Mais um motivo pelo qual não poderia a contribuinte ter desembaraçado e, conseqüentemente, realizado a importação sob amparo do RTS como se remessa postal internacional o fosse.

Resta agora verificar se caberia a pena de perdimento para a mercadoria que foi objeto de RTS sem que assim o fosse permitido, já que não paira mais qualquer dúvida acerca da infração cometida pela autuada.

O que se verificou foi que, na hora de se formalizar o despacho sob o regime de tributação simplificada considerou-se como destinatário das referidas remessas os adquirentes dos guias (compradores) e não a empresa autuada, razão pela qual cada remessa havia de ser única para cada destinatário. Todavia, como restou comprovado nos autos, o adquirente no exterior e, portanto, destinatário de todos os guias Telex, é a autuada e não seus compradores. O que se verifica, por conseguinte, é que houve fracionamento da remessa postal. Tal fracionamento permitiu que os citados guias fossem submetidos ao RTS indevidamente, o que não seria possível pelo valor monetário da operação, caso fosse considerada uma única remessa postal.

Por sua vez, o art. 618, inciso XVI, do RA, estabelece pena de perdimento para mercadoria fracionada em duas ou mais remessas postais visando beneficiar-se de regime de tributação simplificada:

*Art. 618- Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei n° 37, de 1966, artigo 105, e Decreto-lei n° 1.455, de 1976, artigo 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002, artigo 59):*

(...)

*XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei n° 37, de 1966, artigo 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei n° 1.804, de 1980, artigo 3º):*

Tal dispositivo legal já se encontrava na IN DpRF n° 32/80, no seu art. 7º:

*Art. 7º Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei n° 1.084, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:*

*I - elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;*

*II - beneficiar-se indevidamente do RTS.*

*§ 1º Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda aérea internacional contenha bens idênticos ao da(s) anterior(es) e seja procedente do mesmo país.*

No parágrafo 1º do acima transcrito art. 7º encontra-se a definição do que é considerado fracionamento da remessa postal. Partindo-se para o fato concreto, observa-se que todas as remessas postais deveriam ser dirigidas ao mesmo destinatário (responsável pela importação, importador, comprador no exterior), procediam do mesmo país, e continham os

mesmos bens – guias Telex. Ou seja, a remessa foi fracionada para que se pudesse utilizar do RTS.

Conforme dito anteriormente, caso a remessa fosse única, como haveria de ser, não se poderia utilizar do RTS por ser o valor superior ao estabelecido como limite para utilização de tal regime e por serem os bens destinados à revenda.

Desta forma, caberia sim a pena de perdimento ao caso concreto.

A multa aplicada pelo Fisco é aquela contida no art. 365, inciso I, do RIPI/82:

*Art. 365. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:*

*I- os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.*

O que resta saber para aplicação da penalidade em questão é se a importação dos citados guias Telex foi irregular ou não.

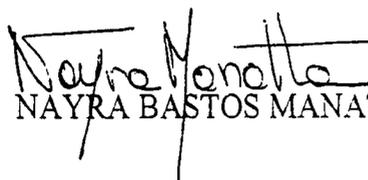
Entendo que se trata de uma operação irregular, já que foi utilizado um regime de tributação que não poderia ter sido utilizado em virtude de a operação praticada não atender aos requisitos básicos para se enquadrar em tal regime, como já restou amplamente demonstrado. Para que fosse possível a utilização do RTS a autuada fracionou a remessa postal e utilizou como destinatário os seus clientes, quando, em verdade, o verdadeiro importador e, portanto, destinatário da remessa postal é ela própria.

Veja que aqui não se está a debater se houve fraude ou sonegação, o que se está a concluir é que a importação realizada é irregular, que cabia pena de perdimento e que a infração praticada está perfeitamente tipificada no art. 365, I, do RIPI/82, devendo, portanto, ser submetida à penalidade prevista na lei.

Ressalto ainda que o fato de haver ou não tributo a ser recolhido na operação em análise não afasta a aplicação da multa. Observe-se aqui que a função da Área Aduaneira não é arrecadatória, como para os demais tributos, mas sim de controle sobre o Comercio Exterior e, no caso em questão, não há dúvidas de que estes controles foram infringidos ou menosprezados ao ter a autuada se eximido dos mecanismos controladores incidentes sobre uma importação comum ao ter se utilizado indevidamente de um regime de tributação simplificada, cujos controles aduaneiros são menos rígidos do que aqueles incidentes sobre importação comum.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA